

CONSELHO DA MAGISTRATURA

CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CONSELHO DE MAGISTRATURA**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000854-89.2023.2.00.0817****RECORRENTE:** ...**RECORRIDA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE PROFERIU ATAQUES À MAGISTRADA E A SERVIDORES DESTA TRIBUNAL. PARCIALIDADE DA DECISÃO NÃO CONFIGURADA. CONDUTAS DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. INSATISFAÇÃO COM NOVA LOTAÇÃO NÃO JUSTIFICA O ILÍCITO FUNCIONAL ORA VERIFICADO. DIREITO DE COMUNICAÇÃO OU PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO NÃO SE MOSTRAM COMO JUSTIFICATIVAS PARA AFASTAR A FALTA COMETIDA. PROCESSO REGULAR, COM OBSERVÂNCIA DE TODAS AS FASES PROCEDIMENTAIS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ILÍCITO FUNCIONAL COMPROVADO. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO AO ART. 193, INCISO VI, E AO ART. 194, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.123/68. PENALIDADE DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS, COM DESCONTOS CABÍVEIS NO VENCIMENTO DO SERVIDOR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1.** No caso, restou comprovado o ilícito funcional imputado ao servidor, consistente na realização de ataques à magistrada e a servidores da SGP deste Tribunal. **2.** Envio de e-mail com conteúdo nocivo em desrespeito à juíza e compartilhamento dos fatos em redes sociais. **3.** Justificativas que não se prestam a afastar a falta funcional ora observada. **4.** Processo que seguiu seu curso regular, com observância ao contraditório e a ampla defesa. **5.** Conduta que desrespeitou o dever de obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, previsto no art. 193, VI, bem como que violou a proibição de referir-se de modo depreciativo às autoridades, elencada no art. 194, inciso II, ambos da Lei nº 6.123/68. **6.** Irregularidade que configura falta grave, apta a ensejar a aplicação da penalidade de suspensão pelo período de 30 dias e os respectivos descontos no vencimento do servidor. **7.** Recurso hierárquico improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000854-89.2023.2.00.0817**, no qual figura como **Recorrente** ..., e como **Recorrida**, a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA** acordam os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça**, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que aplicou a penalidade de suspensão pelo período de 30 dias, com os respectivos descontos cabíveis no vencimento do servidor, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de agosto de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto**Corregedor-Geral da Justiça****CONSELHO DE MAGISTRATURA****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000690-27.2023.2.00.0817-CGJ.****RECORRENTE:** ...**DEFENSOR DATIVO:** JOSE ROBERTO WANDERLEY DE CASTRO.**RECORRIDA:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPARECIMENTO DE SERVIDOR AO SERVIÇO APÓS O TÉRMINO DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA E MUDANÇA DE LOTAÇÃO INDEFERIDOS. VERIFICADA AUSÊNCIA DO SERVIDOR AO SERVIÇO POR MESES SEGUIDOS SEM AUTORIZAÇÃO. COMPROVADO DESINTERESSE DO SERVIDOR NA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. ABANDONO DE CARGO CONFIGURADO. ARTIGO 204, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.123/68. POSTERIOR EXONERAÇÃO A PEDIDO QUE, EMBORA DEFERIDA, OCORREU QUANDO JÁ MATERIALIZADO O ABANDONO DE CARGO. SERVIDOR REVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONVERSÃO DO ATO DA EXONERAÇÃO A PEDIDO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À APLICAÇÃO DE PENALIDADE A SERVIDOR JÁ EXONERADO ANTE A COMPROVAÇÃO DE COMETIMENTO DE ILÍCITO FUNCIONAL PRATICADO AINDA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1.** Servidor que, ao término de licença para trato de interesse particular que gozara e do indeferimento dos pedidos de prorrogação de licença e de mudança de lotação, permaneceu sem comparecer ao serviço por meses seguidos. **2.** Inúmeros chamados deste Tribunal, tendo servidor permanecido inerte, sem retomar suas funções. **3.** Posterior manifestação de interesse condicional no cargo e pedido de exoneração, que, entretanto, não afastam a falta funcional ora observada. **4.** Exoneração a pedido que, embora deferida, ocorreu quando já configurada a irregularidade funcional. **5.** Presença dos elementos objetivo

e subjetivo do tipo funcional, restando configurado o abandono de cargo, nos termos do artigo 204, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 6.123/68. **6.** Servidor revel, sendo-lhe nomeado defensor dativo, em observância aos preceitos do contraditório e ampla defesa. **7.** Possibilidade de conversão do ato de exoneração a pedido para aplicação da pena de demissão ao servidor, inexistindo óbice à aplicação de penalidade a servidor já exonerado, quando comprovado o cometimento de ilícito funcional praticado ainda durante o exercício das funções. **8.** Recurso hierárquico improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000690-27.2023.2.00.0817**, em que figura como **recorrente** ..., e como **recorrida**, **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**, acordam os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos**, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão na qual houve a conversão do ato de exoneração a pedido para aplicação da penalidade de demissão, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de agosto de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DE MAGISTRATURA

RECURSO HIERÁRQUICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000701-56.2023.2.00.0817-CGJ

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDJUD/PE (Advogado: Dr. Jesualdo Albuquerque Campos Júnior, OAB/PE 21.087);

RECORRIDO: ... (Advogado: Dr. Rodrigo Andrade Vasconcelos, OAB/DF 34.273) e

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. CHEFIA IMEDIATA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRIME OU FALTA FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. **1.** Reclamação oriunda do Sindicato na qualidade de substituto dos servidores reclamantes, sob o fundamento de existência de assédio moral e sexual por partes dos chefes imediatos. **2.** Alegação do recorrido de que tais declarações seriam inverídicas. **3.** Configura-se a prescrição em relação às condutas de assédio moral anteriores a dezembro de 2020, com prazo prescricional de 01 (um) ano, considerando que a reclamação foi autuada em fevereiro de 2022. **4.** Em relação à reclamação de existência do assédio moral não alcançado pela prescrição supostamente cometido pelos dois chefes processados, após análise exaustiva dos elementos probatórios, provas documentais e ouvidas, não restou demonstrada a sua existência. **5.** Quanto ao suposto assédio sexual atribuído a um dos processados, a análise dos elementos probatórios revelou a ausência de comprovação efetiva da conduta, não sendo sustentado pelas provas apresentadas. **6.** O colegiado manteve o arquivamento do processo administrativo disciplinar, ante a prescrição constatada e pela falta de comprovação do assédio moral e sexual alegados. **7.** Recurso hierárquico improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso Hierárquico interposto no **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000701-56.2023.2.00.0817**, no qual figura como **recorrente o SINDJUD/PE** e, como **recorridos**, ... e ..., **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de agosto de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DE MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000748-30.2023.2.00.0817-CGJ.

RECORRENTE:

RECORRIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARCIALIDADE DA DECISÃO NÃO CONFIGURADA. TELETRABALHO INTERNACIONAL IRREGULAR. NOVA LOTAÇÃO PELA SGP. NOVO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TELETRABALHO INDEFERIDO. ACESSO AOS SISTEMAS DA VARA SEM TER COMPARECIDO. AUSÊNCIAS AO EXPEDIENTE FORENSE SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. FUNDAMENTO NO ART. 193, INCISO I E VII, DA LEI Nº 6.123/68. PENALIDADE DE REPREENSÃO POR ESCRITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1.** Não prospera o argumento de parcialidade da decisão recorrida, pois foi fundamentada em todos os fatos e elementos apurados, tendo por base a devolução do servidor pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, informações da SGP, bem como da titular do Juízo da 12ª Vara Criminal de seu não comparecimento no prazo legal, motivada por potencial infringência aos incisos I e VII, do art. 193 da Lei nº 6.123/68. **2.** Após devolução do indiciado pelo magistrado da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em meados de março de 2022, o servidor recebeu um comunicado da SGP de que deveria se apresentar, imediatamente, para nova lotação, porém, o mesmo explicou que estava no exterior (em Portugal) e que precisaria resolver questões de renovação de passaporte, compra de passagem aérea e outros pontos. **3.** Com base em sua previsão de retorno ao Brasil (10/04), foi lotado no juízo referido em 12 de abril de 2022, mas deixou de comparecer ao setor/vara até o dia 04/05/22, quando a Dra. Andréa Calado foi orientada pela SGP a comunicar as faltas do servidor para as providências cabíveis. **4.** O recorrente acessou documentos no sistema SEI da unidade em que foi lotado pela SGP, mas sequer iniciou o seu trabalho, ou seja, mesmo sem ter se apresentado na unidade, passou a acessar documentos específicos da vara no sistema SEI, sem autorização, e valeu-se dos mesmos para fundamentar seus pedidos de mudança de lotação à SGP, caracterizando mais uma conduta irregular. **5.** O servidor deve obedecer às deliberações da Administração Pública, em razão da supremacia do interesse público, sendo cabível pleitear uma mudança de lotação, mas aceitando a decisão final do TJPE (Presidência /setor de Movimentação de Pessoal da SGP). **6.** Não cabe ao servidor escolher onde irá exercer as suas funções, mas à Administração Pública decidir em razão da necessidade do serviço. **7.** Conduta que violou o dever de observância às normas legais e regulamentares, previsto no art. 193, VII, da Lei nº 6.123/68. **8.** Recurso hierárquico improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000748-30.2023.2.00.0817**, em que figura como **Recorrente** ..., e como **Recorrida**, **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**, acordam os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça**, **por unanimidade de votos**, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que aplicou a penalidade de repreensão por escrito, bem ainda a perda da remuneração em relação aos dias considerados como faltas injustificadas, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de agosto de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça